



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034694-92.2023.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é peticionário FABIO THEODORO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0034694-92.2023.8.26.0000

Comarca de Guararapes

Ação penal nº 1500463-29.2019.8.26.0218

Peticionário: Fabio Theodoro de Souza

Voto nº 5052

Revisão criminal. Crime de importunação sexual. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

Em se tratando de crime de natureza sexual, especialmente se praticado em ambiente doméstico com violência de gênero, a declaração da vítima é importante meio de prova, devendo ser considerada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, não podendo recair sobre ela o ônus de provar a violência sofrida.

No caso concreto, a ofendida ofertou versão segura e coerente a respeito do fato criminoso, sendo corroborada por estudo psicossocial, não havendo que se cogitar de condenação contrária à evidência dos autos.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes, Fabio Theodoro de Souza, ora peticionário, foi condenado como incurso no artigo 215-A, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, a um ano, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação defensiva a este e. Tribunal de Justiça que, por sua col. 7ª Câmara de Direito Criminal, deu provimento parcial ao recurso para redimensionar as penas impostas ao peticionário a um ano e seis meses de reclusão, tendo o v. Acórdão recebido a seguinte ementa:

Importunação sexual Reconhecimento da decadência ou prescrição Ambas incabíveis Instituto da decadência sequer aplicável ao caso em decorrência do tipo de ação penal Inocorrência de prescrição em qualquer de suas modalidades Teses afastadas.

Cerceamento de defesa Avaliação psicossocial juntada após oferecimento da denúncia Inviável Laudo que é prescindível no caso em pauta Documento juntado a tempo de ser submetido ao crivo do contraditório Tese afastada.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas Intenção de satisfazer a própria lascívia configurada Absolvição por fragilidade de provas ou atipicidade da conduta Impossibilidade Condenação mantida.

Dosimetria Aumentos na primeira e segunda etapas desarrazoados Frações redimensionadas em favor do réu Princípios da proporcionalidade e individualização das penas atendidos Recurso parcialmente provido para este fim.

Recurso parcialmente provido.

A condenação transitou em julgado em 09/03/2023 para efeito de recurso em 2ª Instância por parte do Ministério Público e em 08/05/2023 para a defesa.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário deconstituir o julgado, postulando a absolvição por insuficiência probatória.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo não conhecimento da ação e, em caso de conhecimento, pela improcedência (fls. 27/32).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

[...] no dia 1º de agosto de 2019, no período da manhã, na Rua José A. Júnior, nº 389, Bairro São Judas Tadeu II, nesta cidade e Comarca de Guararapes, o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei n. 11.340/06, praticou contra a adolescente A. B. da S. C. e sem a anuência dela atos libidinosos com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Segundo o apurado, a vítima é prima de Agda Maiara da Silva, companheira do denunciado, e frequentava a residência do casal.

No dia dos fatos, o denunciado, visando satisfazer à própria lascívia, aproveitando-se que sua esposa encontrava-se no hospital, chamou a vítima para auxiliá-lo nos cuidados do filho recém-nascido, a qual atendeu o pedido.

Enquanto ela dava banho no infante, o denunciado, sob o pretexto de entregar uma toalha para secá-lo, aproximou-se por trás dela, tocando-a, enquanto passava a mão em suas pernas e glúteos.

A vítima ordenou que o denunciado parasse, o qual não acatou de imediato a ordem.

Logo depois, enquanto a vítima alimentava o infante, o denunciado aproximou-se dela novamente e apoiou-se em suas pernas, passando a mão e dizendo "Nossa, A. ...", revelando sua intenção sexual com o toque.

Para se desvencilhar do assediador, a vítima, constrangida, pediu-lhe que fosse arrumar a casa para a chegada de sua companheira, vindo o denunciado a responder-lhe que não precisava temê-lo, tocando-a novamente na região glútea, afirmando falsamente que o fazia para remover sujidades.

A vítima fugiu em direção à sua residência e comunicou os fatos à sua genitora, a qual se dirigiu à delegacia de polícia para dar parte da ocorrência.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pela prova oral produzida, corroborada pelos laudos de estudo psicossociais de fls. 219/221, 222/226, 241/213 e 244/245 dos autos originários.

Dúvidas não há quanto à autoria.

Ao ser interrogado em juízo, o peticionário negou a autoria do delito. Afirmou que a vítima é prima de sua esposa A. M. da S. e havia “dado em cima de mim” duas vezes, motivo pelo qual havia sido impedida de entrar em sua casa. Alegou que estava sozinho em casa com seu filho recém-nascido, pois sua esposa acompanhava seu filho mais velho em uma cirurgia, motivo pelo qual a ofendida foi voluntariamente até sua casa para cuidar do bebê. Declarou que a vítima deu banho da criança e trocou a fralda. Afirmou que foi ao bar comprar pão e que, ao retornar, avisou a ofendida que comunicaria sua esposa a respeito da presença dela na casa, mas a vítima disse para não ligar. Disse que comunicou o fato a A. M. da S. e que, no dia seguinte, esta ligou para a vítima, havendo uma discussão. Informou sua esposa que não havia acontecido nada entre ele e a ofendida e que esta esteve na casa para ajudar. Asseverou que, uma semana depois, foi ao velório da avó de sua esposa e que esta e a vítima não conversaram em razão da discussão entre ambas. Quando chegou

em casa, a ofendida e sua mãe lá estiveram, dizendo a segunda que iria comunicar a autoridade policial, acusando-o de ter passado a mão na adolescente. Alegou não entender o motivo da acusação, pois a vítima o ajudou e foi embora tranquila. Negou ter interesse sexual em relação à ofendida, porque seu filho havia acabado de nascer e tinha planos com sua esposa. Ressaltou que teve envolvimento com crimes e que criminosos não aceitam delitos sexuais contra mulheres.

A vítima, por outro lado, declarou que era bastante próxima de sua prima A. M. da S., que também era esposa do peticionário. Asseverou que costumava auxiliar A. M. da S., especialmente após o nascimento do bebê Angelo e que sua família também a auxiliava. Narrou que o filho mais velha de A. M. da S. foi internado, pelo que o recém-nascido ficou sob os cuidados do peticionário. Disse que o peticionário esteve em sua casa pedindo ajuda para cuidar do bebê, alegando que este passava mal. Pontuou que foi acudir a criança, a qual chorava muito e poderia estar com fome, e que a banhou. Enquanto dava banho no bebê, o peticionário passou por trás e esfregou-se em seu corpo por diversas vezes, sendo possível notar que estava com o pênis ereto. Asseverou ter pedido insistentemente que o agressor parasse, mas ele não a atendeu alegando que nada fazia. Declarou que levou a criança para aprontá-la, quando o peticionário mexeu em peças de roupas que estavam sobre a cama e que notou a existência de uma faca. Pontuou ter ficado com medo, mas continuou a cuidar do bebê, dando mamadeira na sala, quando o peticionário se agachou e passou a mão em sua coxa, dizendo: “Nossa, A., que coxa, hein”. Declarou que entregou o bebê para o peticionário e que, ao sair da residência, ele ainda a mão em sua nádega. Asseverou ter ligado para A. M. da S., esposa do peticionário, contando o que havia acontecido, tendo ela pedido que não revelasse os fatos para

outras pessoas, pois “acabaria” com o peticionário; contudo, sua prima nada fez, limitando-se a se distanciar. Esclareceu que, à época dos fatos, ficava sozinha em casa, pois sua avó precisava de assistência e que, por tal motivo, ficava com medo até de ficar em sua própria casa e não conseguia mais dormir.

Há que se ponderar que, em sede de crimes praticados contra mulher em ambiente doméstico, em regra praticados em locais privados e longe dos olhos de outras pessoas como ocorreu no caso em apreço, a palavra da vítima merece especial credibilidade e é decisiva para a demonstração dos fatos.

Consoante o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro (Recomendação CNJ nº 128, de 15 de fevereiro de 2022)¹:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, colaciona-se os seguintes julgados dos Tribunais

Superiores:

¹ Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. [...] MÉRITO. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE A PERSECUÇÃO CRIMINAL ESTAR LASTREADA NA PALAVRA DA VÍTIMA EM SE TRATANDO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes. [...] (APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO, POR 2 VEZES, E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. A conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça não diverge da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consolidada no sentido de que, “Considerada a natureza dos crimes sexuais, deve ser conferido certo grau de relevância à declaração da vítima, ainda que menor de idade” (HC 122466, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 29/08/2017). [...] Agravo Regimental a que se nega provimento (STF. HC 201692 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021).

A informante A. M. da S., esposa do peticionário, afirmou que não presenciou o fato, pois estava na Santa Casa de Araçatuba acompanhando seu filho mais velho. Declarou que recebeu ligação da vítima, falando de forma calma que seu marido havia mexido com ela, mas que não acreditou na vítima, pois ela já havia feito isso antes com outras pessoas. Assinalou que a ofendida, que era sua melhor amiga, informou por telefone que estava dando banho do bebê quando o peticionário

mexeu com ela. A vítima teria se assustado e se sentado no sofá. Declarou que ficou indignada, porque a vítima deveria ter ido embora logo após ter sido supostamente assediada, ao invés de se sentar no sofá. Dias depois, após o velório de sua avó, sua tia, mãe da vítima, iniciou uma briga. Alegou que estava evitando a ofendida, pois ela vestia roupas que considerava inadequadas. Disse que a ofendida “havia feito isso com algumas pessoas, eu não acreditei porque ela era minha melhor amiga, minha prima e sempre me contou tudo as coisas”. Arguida pela defesa se havia proibido a vítima de entrar em sua casa, a informante respondeu que “não, eu fui cortando”, ou seja, quando a ofendida a convidava para alguma atividade, respondia para deixar para outro dia.

A testemunha M. A. da S., mãe da vítima, afirmou que, à época dos fatos, passava muito tempo no hospital em que sua mãe estava internada. Após a falecimento desta, no mesmo dia do velório, a ofendida informou a agressão sofrida em uma conversa que contou com a participação de sua irmã, que é também mãe da esposa do peticionário. A vítima narrou que o peticionário a chamou para dar banho no seu filho, pois o levaria ao médico. Ao chegar na casa do sentenciado, este passou a “encoxá-la”, encostando a região íntima dele nas nádegas dela. O peticionário também passou as mãos nas pernas de sua filha, mas ela ainda conseguiu continuar cuidando do bebê, alimentando-o após o banho. Disse que a vítima tinha A. M. da S. como irmã, frequentando bastante a casa dela, porém, aconselhou-a não frequentar a casa, em razão da índole do acusado, que possuía conhecido envolvimento com atividades criminosas. Ressaltou que a relação familiar ficou estremecida, porque os parentes próximos da esposa do peticionário atribuíram a responsabilidade do fato à vítima. Assinalou que permaneceu 180 dias sem falar com sua irmã.

A. C. da S., irmã de M. A. da S., afirmou que, à época dos fatos, sua filha A. M. da S. convivia com o peticionário, mas que eles haviam se separado posteriormente. Declarou que soube do ocorrido pela vítima, mas que não recordava detalhes. Pontuou que a vítima estava angustiada quando pediu para conversar sobre os fatos no dia do velório.

A pedido da defesa, o peticionário foi novamente interrogado após a oitiva das testemunhas e reiterou sua negativa. Declarou que a vítima “dava em cima de mim” e que reclamou de tal comportamento para sua esposa, pedindo que impedisse a ofendida de ir à residência do casal. Esta conversou com a mãe da ofendida a respeito do assédio. Dias depois, durante o velório, ficou um “clima estranho” com a família dividida. Assinalou que não foi conversar com a ofendida e que ela ficou “com raiva de mim” e inventou a importunação sexual. A raiva também decorreria por ter a vítima sido impedida de frequentar a residência do casal e por ter a mãe da ofendida a repreendido. Declarou que uma acusação de tal natureza em ambiente prisional poderia acarretar a sua morte, pelo que não praticaria o delito a ele imputado. Acrescentou que conversou com a vítima e genitora dela, tendo elas afirmado que queriam “retirar a queixa”, mas não fizeram por medo de serem processadas. Arguido pelo d. Promotor de Justiça, que o alertou que ele havia sido intimado da decretação de medida protetiva em favor da vítima, o peticionário alegou desconhecer a medida e confirmou se aproximado dela para conversar.

Esta é a prova coletada, que autoriza a manutenção da solução condenatória.

Restou comprovado que ofendida prontamente se ofereceu para cuidar do filho recém-nascido do peticionário, tendo banhado, vestido e alimentado o bebê

na ausência da genitora. Enquanto isso, aproveitando-se por estar somente com a adolescente, o réu praticou atos de natureza libidinosa contra a vontade da vítima, ao esfregar-se no corpo dela com o pênis ereto e ao passar a mão na coxa e glúteos da então menor.

Cumpre salientar que não restou comprovado motivo concreto para que a vítima, que generosamente cuidou do filho recém-nascido do casal, repentinamente inventasse uma acusação de importunação sexual contra o peticionário, pessoa com extensos antecedentes criminais que ostenta condenações pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, tráfico ilícito de drogas e furto qualificado.

Anota-se que nem mesmo a então esposa do peticionário, única pessoa a prestar declarações em seu favor, confirmou sua versão de que a vítima o havia assediado anteriormente e que ela estava proibida de entrar na residência do casal em razão disso.

Também não prospera a alegação do peticionário de que a falsa imputação decorreu de um “clima ruim” ocorrido durante o velório, pois a vítima somente revelou os fatos ao restante da família após o velório.

Frise-se que, em se tratando de crime contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume especial valia, visto que crimes de tal natureza, como cediço, são praticados às escondidas. Igualmente, não há que se falar em insuficiência de provas se a vítima oferta relatos constantes e seguros, devidamente respaldados por outros indícios e provas, como ocorre no presente caso.

No caso dos autos, as declarações da ofendida estão corroboradas pelo relatório psicossocial, no qual foi anotado que “*é possível identificar alterações que*

se estabeleceram ou se intensificaram significativamente a partir do fato ocorrido”.

Informou a técnica do Juízo que *“Logo após o fato ocorrido, a jovem em tela se manteve reclusa por medo de encontrar o réu. Apresentou, nos seis meses após o fato, possíveis sinais de síndrome de pânico”*. A técnica classificou como *“moderada”* a gravidade das alterações comportamentais decorrentes do fato, ou seja, aquela que *“compromete parcialmente a adaptação/acentuação persistente de sintomas de acordo com as características de personalidade, mas que não chegam a incapacitar o indivíduo em sua relação com o meio/adaptação”* (fls. 223/224 dos autos da ação penal).

Destarte, não há que se cogitar de condenação contrária à evidência dos autos ou de insuficiência probatória.

Não havendo impugnação da reprimenda, deixa-se de analisar a pena.

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltn